

Parecer N.º 25/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 508/2021, que “Institui o Projeto “Oficina de Profissões” na Rede Pública Estadual de Ensino de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

*Chiago Silva*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/06/2021 (fl. 02), tendo sido colocada em 1ª pauta e ocorrido seu cumprimento na mesma data (fl.04/verso).

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 23/06/2021, o qual foi recebido na data de 28/06/2021 e exarado parecer favorável pela aprovação da proposta e pela rejeição da análise do Projeto de Lei nº 525/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco (fls. 05-14).

O projeto em referência visa instituir a “Oficina de Profissões” na Rede Pública Estadual de Ensino de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

Diante de um mercado de trabalho cada vez mais afunilado e desafiador - ainda mais abalado em tempos de pandemia -, é de extrema importância e utilidade preparar os estudantes adolescentes para desvendar esse universo.

Os estudantes possuem muitas dúvidas e pouca ou nenhuma certeza, já que poucos pais estão preparados para muni-los das informações necessárias e atualizadas sobre este assunto.

Saber quais profissões estão em alta e representam o maior número de oportunidades; que profissão mais se identifica com o seu perfil; como decidir entre fazer um curso técnico ou tentar ingressar numa universidade, etc.



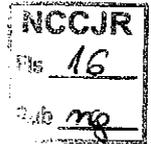
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Oferecer respostas a tantas perguntas e debater o assunto com os alunos que estão prestes a terminar o Ensino Médio pode ser decisivo para impactar positivamente no futuro dos nossos jovens.

Somente obtendo conhecimento e entendimento sobre uma realidade ainda obscura na adolescência, esses jovens poderão adquirir a necessária segurança para fazer suas escolhas e, futuramente, disputar o seu espaço no mercado de trabalho e a sua independência financeira.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de Lei.

Cumpre informar que a Secretaria de Serviços Legislativos certificou à fl. 04/verso que informou ao Autor da presente proposição o apensamento do PL 525/2021, a estes autos por meio do Memorando n.º 594/2021/SSL.

Na sequência a proposição seguiu para o plenário sendo aprovada em 1ª votação no dia 16/11/2022, para colocação em 2ª pauta no dia 23/11/2022, com seu cumprimento ocorrendo em 12/12/2022 (fl. 14/verso), sendo que na data de 14/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado em 20/12/2022 (fl. 14/verso).

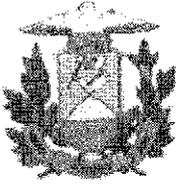
No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas as premissas iniciais, constata-se que o presente projeto de lei visa instituir o projeto “Oficina de Profissões” na Rede Pública Estadual de ensino de Mato Grosso, nos seguintes termos, abaixo transcritos:

Assim consta do Projeto de Lei N.º 508/2021, em seu corpo:

**Art. 1º** Fica instituído o Projeto “Oficina de Profissões”, destinado aos estudantes do Ensino Médio matriculados nas escolas da rede pública do estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** O Projeto “Oficina de Profissões” tem por objetivo preparar os alunos adolescentes para as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho.

**Art. 2º** Fica a Secretaria de Estado de Educação autorizada a adicionar o Projeto “Oficina de Profissões” no rol de atividades extracurriculares das escolas da rede pública estadual, preferencialmente, no último ano do Ensino Médio.

**Parágrafo único** São objetivos do Projeto “Oficina de Profissões”:

I – Apresentar aos estudantes as diferentes possibilidades profissionais existentes no mercado de trabalho e as principais oportunidades atualmente ofertadas;

II – Motivar nos discentes a vontade de descobrir o que mais desperta o seu interesse no universo profissional;



III – Desenvolver exercícios pedagógicos que promovam a interação entre os alunos, inclusive o debate sobre o perfil de cada um;

IV – Apresentar e debater as opções de cursos técnicos e de cursos de nível superior, a fim preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada,

V – Abordar o funcionamento dos estágios, Projovem, programas de trainee, dentre outras frentes de acesso ao mercado de trabalho.

**Art. 3º** Ficam as escolas da rede pública autorizadas a convidar instituições e profissionais de diferentes ramos do mercado de trabalho para levar aos alunos relatos de sua experiência profissional, visando maximizar o aproveitamento do projeto instituído por esta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### II.I – Da (s) Preliminar (es);

Reitera-se que no decorrer da tramitação do projeto de lei em questão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

### II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quando da análise da Constitucionalidade Formal da Proposta Legislativa, verifica-se que esta preenche os requisitos para receber o parecer favorável desta Comissão.

É que, em sendo a constitucionalidade formal, o respeito aos princípios de ordem técnica ou procedimental e regras de competência, pode-se concluir tranquilamente pela ideal adequação da propositura legislativa às regras, tanto quanto ao seu procedimento de formação quanto à sua forma final.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de



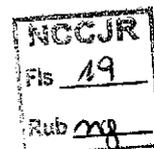
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final (...).<sup>1</sup>

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.<sup>2</sup>

A matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, Estados-membros e Distrito Federal, nos termos do art. 24, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX—educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Notadamente, a presente propositura enquadra-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art. 25, § 1º da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

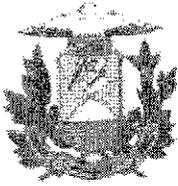
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No âmbito estadual a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 1198

<sup>2</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 97



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:”

Em consonância a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal inexistente reserva de iniciativa de projetos de lei versando sobre educação, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que o projeto ao instituir ações que promovem a identificação do seu perfil profissional não cria despesa ou estrutura a qualquer órgão da Administração Pública estadual, tampouco, estabelece novas atribuições para órgãos ou agentes do Poder Executivo, não exige a contratação de novos profissionais, nem versa sobre o regime jurídico dos servidores.

O legislador, pode, portanto, criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Trata, tão somente de definições, princípios, procedimentos preferenciais, apresentação dos objetivos do Projeto “Oficina de Profissões”, competindo ao Chefe do Executivo adotar as providências a seu critério, de oportunidade e conveniência que lhe competem na implantação, complementação e aperfeiçoamento do aludido estatuto, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da matéria em apreço.

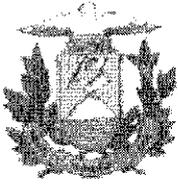
Portanto, constata-se que a presente proposição vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador estadual quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz para promover o jovem no mercado de trabalho, no âmbito do nosso Estado de uma forma abrangente e técnica.

Ante o exposto, considerando que inexistente vedação ao Poder Legislativo em legislar sobre educação verifica-se a compatibilidade quanto a Constitucionalidade formal.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à constitucionalidade material:

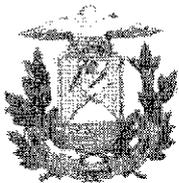
(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).



(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90-92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

É, portanto materialmente Constitucional.

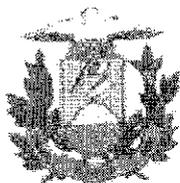
#### **II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade.**

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Arts. 39 a 45 da C.E., estando a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Ainda acerca do Regimento Interno, quanto à Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados nos artigos 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do Projeto de Lei N° 508/2021 de autoria do Deputado Dr. Eugênio, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 525/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco nos termos do artigo 194, inciso I do Regimento Interno.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 508/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 525/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Sala das Comissões, em 28 de 02 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 508/2021 (Apenso PL 525/2021) – Parecer N.º 25/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 02 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 508/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei N.º 525/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	